



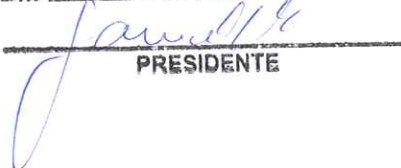
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI de iniciativa do Poder Legislativo nº 15/2022, de autoria do Vereador DÍLSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CRISSIUMAL - RS
Protocolo Nº 652 de 03/11/22
duq.
Protocolista

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07/11/2022


PRESIDENTE

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 176 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.541, DE 18/11/1999, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL, RS.

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo Terceiro (§3º) do art. 176 da Lei Municipal nº 1.541/1999, que passarão a ter a seguinte redação:

§ 3º Apenas aplicam-se as regras do *caput* deste artigo aos casos de reforma de mais da metade do passeio do imóvel respectivo, estando autorizada a manutenção do padrão já existente quando a reforma representar menos de 50% da extensão total do passeio.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Crissiumal, 19 de outubro de 2022.


DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN
Vereador PODEMOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto tem como objetivo corrigir disposição legal que impõe ônus excessivo aos proprietários de imóveis urbanos em relação aos passeios públicos.

No ofício de legislar dos Vereadores decidimos pela aprovação de projetos de lei certamente quando estamos cientes de que a inovação legislativa que nos é proposta é devida, necessária e, acima de tudo, atende ao interesse público.

E não foi diferente quando no início do ano de 2021 aprovamos projeto de lei que previa a padronização dos passeios públicos novos mediante a utilização do *paver* e com guia central para deficientes visuais, do tipo piso tátil direcional e de alerta, com a correspondente alteração do disposto no art. 176 do Código de Posturas e Meio Ambiente:

Art. 176. Fica padronizado que as obras novas de pavimentação de passeio público deverão ser de paver com guia central para deficientes visuais, do tipo piso tátil direcional e piso tátil de alerta.

§ 1º Os pisos tátil direcional e tátil de alerta deverão ser coloridos de forma que se destaque no passeio;

§ 2º As obras novas de pavimentação de passeio público deverão prever o rebaixamento de calçada junto às faixas de travessia de pedestres.

§ 3º Aplicam-se as regras do art. 176, nos casos de reforma dos passeios.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.102, de 18.02.2021](#))

A idéia de padronização dos passeios não é ruim, pelo contrário, no longo prazo visa tornar o visual de nossa cidade mais bonito e organizado, o que ainda viria aliado à acessibilidade e traria benefícios ao meio ambiente, já que as calçadas ficarão permeáveis, pela absorção da água da chuva, o que é cada vez mais difícil hoje em dia, ainda mais nas vias pavimentadas com asfalto.

Todavia, a previsão disposta no parágrafo terceiro do art. 176 acabou obrigando a utilização do material *paver* também para casos de reforma dos passeios de maneira indiscriminada, ou seja, pela dicção da lei aprovada no ano passado, especificamente do seu parágrafo terceiro, qualquer reforma que não estivesse previamente autorizada pelo Poder Executivo deveria, a partir da vigência daquela lei, ser feita com a utilização desse material, independentemente do tipo de passeio existente, o que criou um problema até de estética para muitos imóveis, os quais contam com passeios muito bons, mas, de concreto, de tijolo, de placas de cimento, de pedra ou outro tipo de revestimento, já que mesmo em uma pequena reforma o proprietário de imóvel é obrigado a mudar completamente aquele padrão, mesclando com o padrão originário o *paver*, o que evidentemente foi um erro.

Aliás, é preciso reconhecer nossos erros, e muitas vezes esses erros somente são percebidos com o passar do tempo, porque ninguém sabe tudo ou consegue prever tudo, e

Wilson

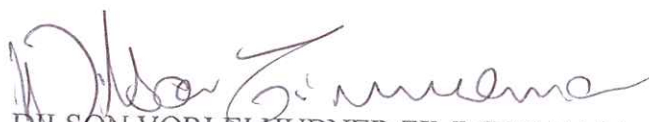


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

infelizmente a previsão do parágrafo terceiro que agora se pretende alterar acabou prejudicando os proprietários de imóveis e também em prejuízo até da estética que tanto buscava aquela proposição originária com a padronização, razão pela qual, apresento este projeto para alterar o disposto no Parágrafo Terceiro do art. 176 do nosso Código de Posturas e Meio Ambiente para possibilitar ao proprietário de terreno a manutenção do padrão construtivo originário do seu passeio sempre que a reforma for de extensão inferior a 50% da calçada, ou seja, se a reforma abranger mais de 50% do passeio, deverá fazer com o novo padrão, mas se for menor, poderá manter o padrão originário.

Diante da importância deste Projeto de Lei, o apresentamos aos nobres Edis esperando o acolhimento e sua aprovação unânime.

Crissiumal, 19 de outubro de 2022.


DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN
Vereador PODEMOS